




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001032/2003-38
Recurso nº : 143.309
Matéria : IRPF – EX.: 2001
Recorrente : LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ BELÉM/PA
Sessão de : 26 de janeiro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.261

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001032/2003-38
Resolução nº : 102-02.261

Recurso nº : 143.309
Recorrente : LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 2.743, de 28/07/2004 (fls. 52/56), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em o Auto de Infração à fl. 07/13. O rendimento bruto informado na DIRPF do exercício de 2001 foi alterado de 168.037,57 para R\$277.166,74, devido ao entendimento da fiscalização de que parcelas tributáveis foram declaradas como isentas/não tributáveis, referente à ação trabalhista 5ª VTB de nº 1410/1994-8. O resultado apurado na mencionada DIRPF foi alterado de imposto a restituir de R\$17.353,14 para imposto a pagar de R\$12.657,38.

O julgamento de primeiro grau, ao analisar as questões suscitadas pelo impugnante (fls. 01/05), proferiu decisão cuja ementa resume seu entendimento:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001*

Ementa: PARCELAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. Resta ao contribuinte (e não à Justiça do Trabalho) o ônus de provar a existência de parcelas isentas ou não tributáveis. Para haver isenção, torna-se necessária a discriminação com certeza e precisão de cada parcela. Somente assim poderá a administração tributária subsumi-la perfeitamente ao preceito legal que a torna isenta.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001*

Ementa: DILIGÊNCIA. OMISSÃO. O contribuinte que não traz as respostas solicitadas em diligência deve suportar as conseqüências de sua omissão.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 2001*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001032/2003-38
Resolução nº : 102-02.261

Ementa: MATERIALIDADE DOS AUTOS. PROCESSO. Tanto o processo judicial, como o processo administrativo são materializados por meio dos autos que devem guardar os atos processuais, inclusive memórias de cálculos e origem dos dados utilizados.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal, às fls. 63/70, o recorrente repisa que disponibilizou todos os documentos do processo trabalhista solicitados pela fiscalização, novamente juntados com o presente recurso. Argumenta que falece sentido a afirmação na decisão de primeiro grau de que somente ao contribuinte cabe o ônus de provar a existência de parcelas isentas ou não tributáveis, já que ao fisco é que alegou tratar-se de rendimento tributável. Aduz que não possui autoridade nem meios de exigir da Justiça do Trabalho discriminação mais completa das parcelas auferidas. Invoca os princípios administrativos da cooperação, verdade oficial e iniciativa oficial, razão pela qual requer o cancelamento do crédito tributário em exame ou, então, que seja convertido o julgamento em diligência.

Arrolamento de bens às fls. 72 e 75.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001032/2003-38
Resolução nº : 102-02.261

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria em exame deste Colegiado decorre de rendimentos auferidos em processo trabalhista. De acordo com a petição inicial e a sentença da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, parte do montante auferido pelo recorrente refere-se a rendimentos isentos/não tributáveis.

O cálculo do imposto de renda efetuado pela Justiça do Trabalho, à fl. 49, informa ter este sido efetuado com base nos documentos de fls. 252/259 e 300.

O artigo 37 da Lei nº 9.784/99 dispõe que quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem solicite da Justiça do Trabalho (5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém) os cálculos de liquidação de sentença e os documentos às fls. 252/259 e 300 do Processo de nº 1410/1994-8, tendo por reclamante: Luciano Vasconcelos da Ponte, CPF nº 012.806.512-53, e reclamado: Banco Real S/A.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.